Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENCA**

Processo Digital n°: 1006704-07.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Crédito Tributário

Requerente: Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S/A

Requerido e Impetrado: Procurador(a) Regional de São Carlos - Pge/são Carlos e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, contra ato do PROCURADOR REGIONAL DE SÃO CARLOS e do RESPONSÁVEL PELO POSTO FISCAL DE SÃO CARLOS - PF 10, sob fundamento de que houve lançamentos indevidos na apuração do ICMS - Substituição Tributária, relativos aos meses de setembro, outubro e novembro de 2015, isto é, sem observar o quanto disposto no art. 7°, §§ 4° e 5° do Regime Especial (Processo UA 80949-1584049/2013) para compensar imposto devido por antecipação, gerando, dessa forma, falsos débitos nos importes de R\$ 1.967.224,17 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte quatro reais e dezessete centavos), R\$ 2.984.249,13 (dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e treze centavos) e R\$ 1.825.128,02 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e oito reais e dois centavos), respectivamente, cujos erros formais foram comunicados à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ), mediante a apresentação de GIA's substitutivas, pugnando, assim, pela correção, contudo, o prazo para correção é de, no mínimo, 45 dias e, antes desse prazo, os pretensos débitos foram indevidamente inscritos em Dívida Ativa, o que impede o seu direito líquido e certo de emissão das certidões Negativa de Débito (CND) e Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), ensejando danos irreparáveis ao seu patrimônio, razão pela qual busca o provimento jurisdicional.

Juntou documentos às fls. 18-118.

Houve indeferimento da liminar (fls. 130-131), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 193-197), ao qual foi concedido parcial provimento para expedição da CND e CPEN, bem como a retirada dos débitos, objeto das CDA's, de protesto e inscrição de dados no CADIN.

A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 133-135), os quais foram

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

rejeitados (fl. 136).

A Procuradoria Regional de São Carlos prestou informações às fls. 144-150, pelas quais sustenta, em síntese: I) inadequação da via processual por necessidade de instrução probatória em sede de segurança, o que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito; II) no mérito, a perda do objeto do presente *writ*, pois os pedidos administrativos já foram analisados e afastaram a pretensão deduzida; IV) a impetrante não faz prova pré-constituída de seu suposto direito por não ter juntado aos autos os documentos necessários; V) os débitos mencionados neste presente Mandado de Segurança compõem rol de muitos outros da impetrante já inscritos na Dívida Ativa.

Documentos acostados às fls. 151-172.

A Fazenda do Estado de São Paulo requereu sua admissão como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 173).

O Chefe do Posto Fiscal prestou informações, às fls. 177-188, nas quais aduz que a pretensão da impetrante é inteiramente despropositada, pois não apresentou Apólice de Seguro Garantia de Obrigações Contratuais ou Carta de Fiança Bancária, em favor da FESP ou SEFAZ, de valor, no mínimo, equivalente a 1,5 vez o valor do ressarcimento, conforme determinado pelo Regime Especial, além de não ter apresentado os documentos elencados pelo art. 6º do Regime Especial de apuração mensal do ICMS e do processo de substituição das GIA's de setembro, outubro e novembro de 2015 ter sido concluído, no qual houve decisão denegatória.

O Ministério Público do Estado de São Paulo optou por não se manifestar no feito (fls. 222-223).

A FESP informou o cumprimento da liminar (fl. 230) e juntou documentos às fls. 231-233.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A segurança merece ser denegada.

O cerne da questão incide na possibilidade de a Administração Pública expedir certidões Negativa de Débito (CND) e Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), antes do prazo de 45 dias por ela estabelecido, em razão de substituição de GIA's, alusivas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2015, visto que as anteriores não observaram o quanto disposto no art. 7°, §§ 4° e 5° do Regime Especial de Substituição Tributária (Processo UA 80949-1584049/2013).

Verifica-se nos autos, às fls. 155-158, que, em 18 de maio de 2016, a autoridade

## Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fiscal indeferiu o pedido de substituição das GIA's, que teriam sido equivocadamente preenchidas, sob justificativa de documentação insuficiente para o cálculo do imposto devido, condição essa da qual a impetrante teve ciência mediante notificação a ela encaminhada (fls. 164-165), em 15 de junho de 2016, razão pela qual a sua pretensão não mais se sustenta e, sendo assim, a restrição imposta para emissão das certidões pleiteadas deve permanecer.

Não há que se falar em direito líquido e certo à emissão de certidões sem pagamento do ICMS declarado, não havendo ilegalidade administrativa a ser reparada, sendo forçoso, assim, reconhecer o inadimplemento e, em consequência, a possibilidade de inscrição dos créditos em Dívida Ativa.

Nesse sentido decidiu este Egrégio Tribunal em recente julgamento:

APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – ICMS – tributário declarado e não pago - CDAs - Satisfação dos requisitos formais - Dispensa de procedimento administrativo ou notificação, em situação de débito declarado (GIA do ICMS) - Suficiência da prova documental para instrução sobre o ponto das GIAs substitutivas -Inutilidade da apresentação de cópia integral do processo administrativo, cuja ausência, nos autos, em nada autoriza desfavorecer Substituições das GIAs originárias inicialmente autorizadas, mas indeferidas a final, por não se cuidar de hipótese de retificação de erro, e sim de inclusão de créditos para compensação do imposto anteriormente cobrado - Acréscimos devidos moratória (20%) exigível – Cumulação possível com juros de mora – Taxa SELIC – Admissibilidade – Embargos não acolhidos – Sentença PROVIDO. reformada **RECURSO** (Apelação 0002574-14.2010.8.26.0400, Relator(a): Vicente de Amadei; Comarca: Olímpia; Órgão julgador: 8ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 27/09/2016; Data de registro: 28/09/2016) [negritei]

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016, art. 25).

Custas na forma da lei.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São Carlos, 04 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA